

## **MEDIAÇÃO: FORMA ALTERNATIVA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Osiane de Oliveira<sup>1</sup>

Patrícia Mees<sup>2</sup>

Deise Josene Stein<sup>3</sup>

### **INTRODUÇÃO**

O presente resumo trata sobre a mediação como uma solução alternativa de resolução de conflitos sociais e jurídicos em que busca-se com o auxílio do mediador facilitar o diálogo entre as partes e chegar ao melhor acordo para resolver os conflitos entre as partes. Tendo como propósito expor a definição da mediação, finalidade e benefícios, importância do mediador e seu papel em busca da pacificação social, além de destacar sua importância social como instrumento auxiliar que tem ganhado destaque na atualidade.

### **METODOLOGIA**

A abordagem metodológica da pesquisa é de cunho teórico e consiste em um debate bibliográfico, analisando a importância e vantagens da mediação no contexto social atual.

### **MEDIAÇÃO E SEU CONTEXTO SOCIAL**

A mediação é um processo muito antigo que sofreu influência de várias ciências como a Psicologia, Economia, Sociologia, Direito. Contudo, os operadores do Direito deixaram de escutar os “gritos da rua”, preocupados somente com a normatividade, que tirou a capacidade do ser humano de se colocar no lugar do outro. Assim, por meio da mediação busca-se resgatar essa sensibilidade, propondo uma verdadeira

---

<sup>1</sup>Acadêmico do 2º Semestre do Curso de Direito do Centro Universitário FAI. E-mail: osianeoliveira22@hotmail.com

<sup>2</sup> Acadêmico do 2º Semestre do Curso de Direito do Centro Universitário FAI. E-mail: patimees@yahoo.com

<sup>3</sup> Psicóloga e professores do Curso de Direito do Centro Universitário FAI. E-mail: deise@uceff.edu.br

transformação nos instrumentos de tratamento dos conflitos, pois, ao se transformar o conflito em litígio, isso acaba gerando traumas, muitas vezes, irreversíveis para as partes. Nesse sentido, a mediação seria uma forma de produzir diferenças no conflito, ou seja, poderia servir para reconstruir esses vínculos esmagados, seria um fio condutor para o amor.

A mediação assim como outros mecanismos alternativos deixam de lado o processo judicial tradicional, buscando descongestionar os tribunais, reduzir o tempo e os custos dos processos, facilitar o acesso à justiça, além de promover uma melhor e mais satisfatória efetivação dos resultados. Outro ponto importante a ser destacado é que no processo judicial são os advogados que manejam o conflito dizendo o modo de resolvê-los e na mediação as partes podem encontrar alternativas que melhor atendam suas necessidades.

Essa forma de resolução dos conflitos deve propiciar um ganho mútuo para ambas as partes, pois oferece a oportunidade de proporcionar uma satisfação conjunta a ambas as partes, diferentemente das “decisões judiciais onde a satisfação de uma das partes implica na insatisfação da outra”<sup>4</sup>, já que os juízes se baseiam nas leis e pretensões das partes, impondo seus critérios. O modelo tradicional de solução de conflitos, posto pelo Poder Judiciário, coloca as partes em embates, pois, no processo judicial há lados opostos, criando assim, um clima de disputa em que invariavelmente um ganha e o outro perde, quando os dois não perdem.

Enquanto na mediação as pessoas se reencontram consigo, com o outro e com o mundo, pois transforma a relação dos envolvidos, o mesmo não acontece no litígio. Isso acontece porque a mediação é “uma forma ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos; uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal.”<sup>5</sup> Desta forma, ao se educar através da mediação estar-se-á promovendo cidadania, e contribuindo para a pacificação social.

O sucesso da mediação de certo modo também depende dos mediadores. O mediador “não se envolve no conflito como se fosse ele uma das partes, mas sim sente o conflito em todas as suas dimensões, percorre o conflito, com os mediados

---

<sup>4</sup> WARAT, Luís Alberto. **Em nome do acordo**: A mediação no direito. Florianópolis: Almed 1998, p.16

<sup>5</sup> WARAT, Luís Alberto. **Em nome do acordo**: A mediação no direito. Florianópolis: Almed 1998, p.5

nas suas sutilezas, para que sejam criados os novos caminhos”<sup>6</sup>. Desta forma os mediadores dirigirão as sessões não permitindo influências externas ao objetivo e tampouco permitir acordo contrário ao direito

O mediador é uma terceira pessoa que de forma imparcial intervêm sem poder propor soluções ao conflito, as quais devem ser buscadas pelos envolvidos que reconstruem o conflito de forma simbólica para que as partes envolvidas possam revivê-lo e se colocar no lugar do outro resgatando a sensibilidade dos mesmos. Ademais, “o mediador não é um juiz porque não impõe um veredicto, nem tem o poder outorgado pela sociedade para decidir pelos demais”<sup>7</sup>. O mediador ao ouvir, deve saber interpretar as intenções dos disputantes, ou seja, perceber os desejos reais dos indivíduos os quais nem sempre são mencionados, facilitando o diálogo. Por isso mediar exige uma sensibilidade.

Assim, a mediação vem ao encontro da pacificação social, uma construção mútua para a solução do conflito. O objetivo da mediação é resolver os conflitos de maneira amigável, sendo a solução proposta pelas próprias partes de forma que o interesse de ambos seja satisfeito. Desta maneira, a mediação exige um maior comprometimento das partes pois estas têm participação direta na resolução do problema, exigindo assim comprometimento.

## CONCLUSÃO

A sociedade está em constante transformações e os conflitos sociais aumentam de forma assustadora, deste fato se faz necessário a implementação de novos meios de resolução de conflito. Aqui destacamos a mediação que surge como meio auxiliar para dar celeridade e facilitar o acesso ao poder judiciário, além das partes tomarem frente a solução de seus conflitos, dirigidos pelo mediador que tem papel importantíssimo. Neste contexto, a mediação se apresenta como uma forma

---

<sup>6</sup> BUITONI, Ademir. **Mediar e conciliar**: as diferenças básicas. Novembro, 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17963/mediar-e-conciliar-as-diferencas-basicas>> Acesso em: 28 set. 2018.

<sup>7</sup> PEREIRA, Daniela Torrada. **Mediação**: um novo olhar para o tratamento de conflitos no Brasil. [s/d] Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10864&revista\\_caderno=21](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10864&revista_caderno=21)> Acesso em: 28 set. 2018

democrática de resolução de conflitos, em que as partes têm maior responsabilidade civil e controle sobre os mesmos o que impacta diretamente na vida em sociedade.

## REFERÊNCIAS

WARAT, Luís Alberto. **Em nome do acordo: A mediação no direito**. Florianópolis: Almed 1998.

BUITONI, Ademir. **Mediar e conciliar: as diferenças básicas**. Novembro, 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17963/mediar-e-conciliar-as-diferencas-basicas>> Acesso em: 28 set. 2018.

PEREIRA, Daniela Torrada. **Mediação: um novo olhar para o tratamento de conflitos no Brasil**. [s/d] Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10864&revista\\_caderno=21](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10864&revista_caderno=21)> Acesso em: 28 set. 2018